

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

Perímetro de Ribeira e Taveiro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/93

Considerando o elevado grau de fragmentação da propriedade e da exploração agrícola no perímetro de Ribeira e Taveiro, bem como a sua dispersão parcelar e ainda a existência de numerosos prédios encravados e de deficientes condições de acesso às explorações;

Considerando a necessidade de rendibilizar os elevados investimentos em obras de aproveitamento hidroagrícola da mesma zona;

Considerando que o projecto de emparcelamento de Ribeira e Taveiro mereceu a aprovação da totalidade dos interessados, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março;

Cumpridas as formalidades a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o projecto de emparcelamento do perímetro de Ribeira e Taveiro, identificado no mapa anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, que abrange terrenos situados nas freguesias de Taveiro, Ribeira de Frades, São Silvestre e São Martinho do Bispo, do município de Coimbra, com as seguintes delimitações:

A norte, a Vagem Grande, entre a auto-estrada e a estrada do porto de Taveiro;

A sul, o rio Mondego, entre a auto-estrada e a estrada do porto de Taveiro;

A nascente, a auto-estrada, entre o rio Mondego e a Vagem Grande;

A poente, a linha que separa os locais conhecidos por vale de Alvim e Roxas do designado por Alvimes, entre o rio Velho e a Vagem das Silveiras, e pelos caminhos do porto de Taveiro a Vala das Silveiras.

2 — Determinar que a execução deste projecto, que inclui a realização de obras e melhoramentos fundiários, deve estar efectuada até finais de 1995, tendo um encargo estimado de 200 000 contos.

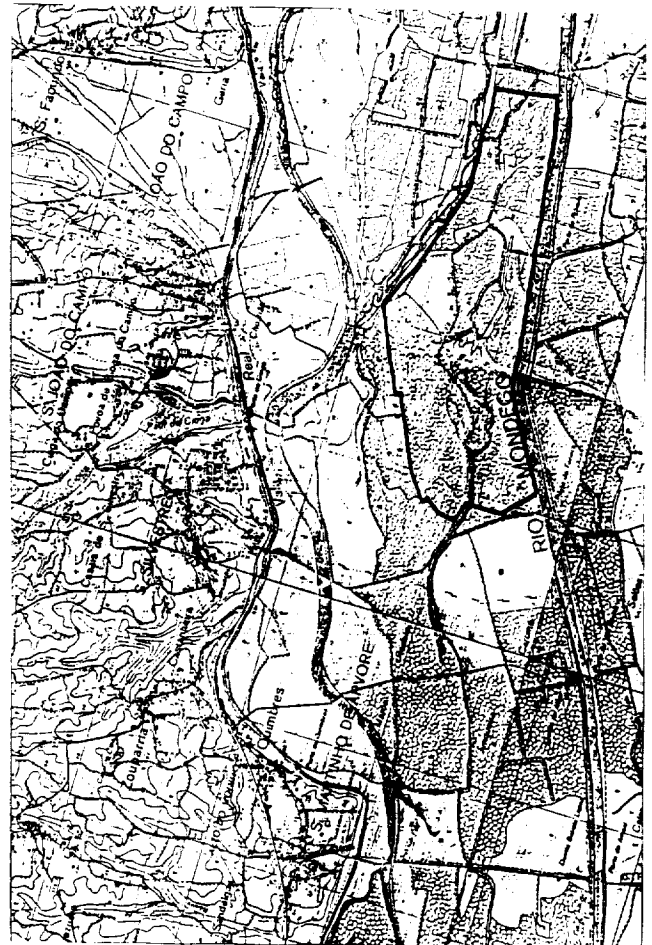
3 — Determinar para os prédios abrangidos por este perímetro:

a) A inutilização ou alteração das descrições prediais quando for efectuado o registo dos prédios resultantes do emparcelamento;

b) A caducidade das inscrições matriciais, logo que se proceda às correspondentes novas inscrições e alterações das matrizes resultantes da remodelação predial efectuada.

4 — Proibir o fraccionamento dos prédios resultantes desta operação de emparcelamento durante o período de 10 anos, contado a partir da data do seu registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/93**

No Orçamento do Estado para 1993, o Programa Contratos de Modernização Administrativa passou a estar inscrito no PIDDAC do Secretariado para a Modernização Administrativa (SMA), tendo deixado, pois, de integrar o PIDDAC do Departamento Central de Planeamento (DCP).

Por isso, há que ajustar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/92, de 7 de Fevereiro, a esta nova realidade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Os n.ºs 9, 11, 14, 15 e 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/92, de 7 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

9 — Nas situações previstas no número anterior, o protocolo é celebrado entre o SMA e o serviço promotor da iniciativa, ou serviço que assumir a coordenação total do projecto, nos casos em que este tenha carácter interdepartamental ou sectorial.

11 — Por despacho do Secretário de Estado da Modernização Administrativa podem ser aprovados, anualmente, projectos de valor superior ao referido no número anterior, com fundamento expresso, designadamente, em virtude de terem âmbito interdepartamental ou sectorial.